



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE SÃO PAULO
Av. Abrahão Ribeiro, 313 – Rua 7 Sala 584
Barra Funda – Cep: 01133020 – São Paulo – SP

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO
(PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO)**

CONTROLE Nº 12942/08

Representante do M. P.: DRA. MARA SILVIA GAZZI

Querelante: MARIA TERESA BERGHER

Defensor: DR. ARTHUR FUKS – OAB/RJ 105.448

Querelados: CLAUDIO RENATO WEBER ABRAMO, FABIANO ANGELICO, BIANCA VAZ MONDO (ausente), GHILHERME ALPENDRE (ausente), RODOLFO VIANNA (ausente) e MARCELO KALIL ISSA.

Defensor: DRA. MARCELA CRISTINA ARRUDA – OAB/SP 283.401 -
Requeru prazo de cinco dias para regularização da representação processual e apresenta defesa preliminar escrita em doze laudas.

Aos 10 de dezembro de 2009, às 16:10 horas, nesta Cidade e Comarca da Capital, na sala de audiências do JECRIM, sob a presidência do Juiz de Direito, **Dr. MARCIO LUCIO FALAVIGNA SAUANDAG**, comigo escrevente abaixo assinado. Apregoadas as partes, compareceram as pessoas acima mencionadas, cada qual apresentando sua manifestação, conforme supra anotado em resumo. **Pelo MM. Juiz foi dito:** As partes não hauriram bom termo. O benefício da transação penal foi recusado. Avaliada a defesa preliminar, de início não verifico patente ilegitimidade de parte, como aventado no item 2.2 da defesa. Colho do documento de fls. 11/12 elemento a indicar os apontados querelados como pessoas ligadas a direção, coordenação e redação do sítio eletrônico, sede em que, em tese, ocorrido o fato imputado. No entanto, avaliado o que consta dos autos, entendo que a rejeição se impõe. A sede das ofensas, o malsinado sítio eletrônico, simplesmente carrega uma informação, de caráter público, acerca de um processo ou procedimento que teve curso no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que protagonizava a querelante, acerca de uma rejeição de prestação de contas de campanha eleitoral, processo este que a própria querelante, a fls. 4, informa ser uma informação correta ("a informação da lavra dos querelados é certa" – sexta linha). Ou seja, a sede da propalada ofensa simplesmente veiculava uma informação, sem qualquer destaque ou comentário ofensivo. O sítio eletrônico, de coordenação, direção e redação atribuída aos querelados simplesmente prestava uma informação verdadeira, e nada mais. A formulação de tal sítio eletrônico e mesmo a prestação da informação nada tem de ofensivo à honra da querelante. Ali se resume o *animus* narrandi, a prestação de informação desvinculada de comentário desairoso. Se essa informação foi utilizada por terceiros, no caso o jornal O Globo, de forma a tisonar a honra da querelante, isso não pode ser atribuído aos querelados. A informação resumida no sítio eletrônico não me demonstra o propósito manifesto de ferir ou menosprezar a honra da querelante. Assim, me parece que o fato narrado na queixa, por



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE SÃO PAULO
Av. Abrahão Ribeiro, 313 – Rua 7 Sala 584
Barra Funda – Cep: 01133020 – São Paulo – SP

ausente o dolo específico, não configura o crime contra a honra. Ausente, pois, justa causa para a ação penal, a decorrer na aplicação do disposto no artigo 397, III, do CPP. Diante do exposto, evidenciada a falta de justa causa para a ação e a própria atipicidade da conduta, uma vez que apresentada a defesa preliminar, **ABSOLVO SUMARIAMENTE os indicados querelados**, da acusação formulada na queixa. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes cientes e intimados. Não há custas ou sucumbência a ser margeada, se tratando de causa criminal em curso no Juizado Especial Criminal. Registre-se e cumpra-se. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Ana Maria Nogueira) Escrevente, o digitei e subscrevi.

MM. Juiz:

MP:

Defensores:

Querelante:

Querelados: